



IC - Inquérito Civil n. 06.2017.00002074-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Promotor de Justiça Fernando Rodrigues de Menezes Júnior, titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e **Danúbio João Cândido**, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, inscrito no CPF sob n. 398.542.059-91, residente na Rodovia ICR-351, s/n (próximo da Assembleia de Deus), Boa Vista, Içara/SC, acompanhado de seu Advogado Renan Cândido de Mello, OAB/SC n. 41.548:

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição da República);

CONSIDERANDO os fins buscados pela legislação ambiental atualmente existente, corroborados pela incessante busca pela qualidade de vida de forma a assegurá-la para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

CONSIDERANDO que o meio ambiente, segundo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é o "conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a





vida em todas as suas formas";

CONSIDERANDO que o Novo Código Florestal, instituído pela Lei n. 12.651/2012, vigente a partir de 25 de maio de 2012, define como Área de Preservação Permanente a "área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas";

CONSIDERANDO que o Código Florestal instituído pela Lei n. 12.651, considera como áreas de preservação permanente aquelas situadas: "Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;"

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução CONSEMA n. 13/2012, a canalização de curso d'água é considerada atividade potencialmente poluidora, necessitando de licenciamento ambiental para sua execução;

CONSIDERANDO que, para defesa de tais direitos, o Ministério Público é órgão público encarregado de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III, da CF/88; art. 25, inc. IV, alínea "a", da Lei n. 8.625/93; art. 82, inc. VI, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 197/2000; e Ato n. 335/2014/PGJ);





CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2017.00002074-0, versando sobre a execução de obras de canalização de um curso d'água inserido em imóvel localizado na Rua Geral, Bairro Boa Vista, Içara/SC, de propriedade de Danúbio João Candido, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 398.542.059-91, residente na Rodovia ICR 351, Boa Vista, Içara/SC;

CONSIDERANDO que, no Inquérito Policial n. 086/2015, por meio do Laudo Pericial n. 9113.15.0076, apurou-se que Danúbio João Candido realizou obras de canalização de parte de um curso d'água que passa em terreno de sua propriedade, com extensão de aproximadamente 6,00 m (seis metros);

CONSIDERANDO, ainda, que, nos autos da ação penal n. 0002117-75.2016.8.24.0028, contatou-se que houve loteamento irregular do imóvel matriculado son o n. 10.506 no Cartório de Registro de Imóveis de Içara (mesmo imóvel objeto do presente procedimento);

RESOLVEM:

Formalizar, por meio deste instrumento, **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS**, cumprindo as medidas pactuadas, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer, e à adoção de medidas mitigadoras a fim de minimizar o impacto causado ao meio ambiente, mediante a formalização das seguintes cláusulas que seguem:

CLÁUSULA 1ª. O compromissário Danúbio João Candido compromete-se em, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar Plano de Recuperação de Área Degrada – PRAD - à FATMA, visando a recuperação da área de preservação permanente atingida pela canalização do curso d'água realizado no imóvel localizado na Rua Geral, Bairro Boa Vista, Içara/SC, devendo a mitigação do dano ambiental causado se dar por restauração do dano *in natura*, no próprio local e em favor do mesmo bem jurídico lesado.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degrada deverá ser executado no prazo e nos moldes fixados pela Fundação do Meio





Ambiente de Içara - FUNDAI.

CLÁUSULA 2ª. O compromissário Danúbio João Candido compromete-se, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a obter todas as licenças necessárias para regularização do loteamento, bem como a dar entrada no Cartório de Registro de Imóveis de Içara no mesmo prazo, atendendo eventuais requisições dos órgãos públicos no prazo estabelecido, sob pena de descumprimento.

Parágrafo único – o compromissário Danúbio João Candido compromete-se a outorgar as escrituras dos imóveis aos adquirentes tão logo sejam abertas as matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

CLÁUSULA 3º. O compromissário Danúbio João Candido compromete-se a realizar o pagamento de multa no valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais), em quatro parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), com vencimento da primeira no dia 10 de outubro de 2019 e das seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes, a título de medida de compensação indenizatória, que será revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, como forma de compensar o dano ambiental causado.

CLÁUSULA 4ª. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina se compromete a não adotar qualquer medida judicial, de cunho civil, contra o compromissário, no que diz respeito ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta.

CLÁUSULA 5ª. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente Termo, o compromissário **Danúbio**João Candido fica obrigado ao pagamento de multa diária no valor de R\$

1.000,00 (mil reais), a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina:

CLÁUSULA 6ª. A comprovada inexecução dos compromissos assumidos neste Termo, ou a continuidade da conduta facultará ao Ministério Público Estadual à imediata execução judicial do presente título.

CLÁUSULA 7ª. No caso de inadimplemento da multa ou



1º PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ICARA

descumprimento das obrigações assumidas, será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário.

CLÁUSULA 8ª. As partes poderão rever o presente ajuste de comum acordo, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 9ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, XII, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Içara, 13 de setembro de 2019.

Fernando Rodrigues de Menezes Júnior Promotor de Justiça

Danúbio João Candido Compromissário

Renan Cândido de Mello OAB/SC n. 41.548